



DECRETO Nº 5.861, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

*Publicado no site da Prefeitura
Municipal
15/01/2024
Secretaria municipal de
Comunicação*

Dispõe sobre o regulamento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) como instrumento auxiliar na estruturação de obras e serviços públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO,
Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere e tendo em vista o disposto no Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) de que trata o art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma deste regulamento,

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a serem observadas na apresentação de projetos, projetos de soluções inovadoras, levantamentos, investigações e estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de auxiliar a Administração Direta e Indireta do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO na estruturação de empreendimentos de objetos de bens e serviços especiais, Parceria Público-Privada (PPP), concessão ou permissão de serviços públicos, ou concessão de direito real de uso de bens públicos, desde que vinculados os bens ao objeto da contratação.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; no art. 3º, caput e § 1º da Lei Federal nº 11.079, 30 de dezembro de 2004; da Lei Federal



nº 14.133, de 1º de abril de 2021; do Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015 e Decreto Municipal nº 3241 de 13 de setembro de 2022.

Art. 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) pode ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 3º A critério exclusivo da Administração Pública Municipal, os projetos, levantamentos, investigações e estudos obtidos por meio dos mecanismos previstos neste Decreto poderão ou não ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de editais e contratos.

Art. 4º A utilização do PMI decorre de decisão discricionária da Administração Pública Municipal, que avaliará critérios de oportunidade e conveniência para sua utilização.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 5º A abertura do PMI poderá ser determinada de ofício pelo Prefeito ou por agente público responsável pela contratação, dotado de poder de decisão.

Art. 6º A Comissão Especial de Contratação conduzirá o procedimento de manifestação de interesse.

Art. 7º É facultado à Administração Pública Municipal a realização de sessões públicas, consultas públicas, audiências públicas ou reuniões com as pessoas autorizadas e outros interessados para aprimoramento e melhor compreensão do objeto.

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá contratar consultorias especializadas e firmar termos de cooperação com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na modelagem do projeto final derivado do PMI.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)



Art. 9º O PMI é composto das seguintes fases:

I - abertura;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

III- avaliação, seleção e aprovação dos estudos, conforme critérios estabelecidos no edital de chamamento público;

IV - modelagem final do projeto.

Seção I **Da Abertura do PMI**

Art. 10. O PMI será aberto mediante a publicação de Edital de Chamamento Público.

§ 1º O Edital de Chamamento Público será elaborado por órgão especializado do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO com auxílio de assessoramento jurídico qualificado.

§ 2º O Edital de Chamamento Público será aprovado pela autoridade competente e publicado nos instrumentos de publicidade previstos na legislação vigente.

Art. 11. O Edital de Chamamento Público conterà, no mínimo:

I - a delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos a serem selecionados;

II - a indicação:

a) das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vista ao atendimento do interesse público;



b) do prazo e da forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do PMI;

c) do prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência das atividades a serem desenvolvidas e com o seu o nível de complexidade;

d) do valor máximo para possível ressarcimento;

e) dos critérios para habilitação, avaliação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

f) dos critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados por pessoa autorizada, com os correspondentes critérios de avaliação;

g) da estimativa do valor máximo da contraprestação pública admitida, no caso de PPP, ainda que sob a forma de percentual;

h) dos prazos para pedidos de esclarecimentos;

I) das condições de participação;

III - as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 1º Na delimitação do escopo, a Administração poderá, a seu critério, sinalizar o tipo de solução buscada pelo projeto ou apenas indicar o problema a ser resolvido por meio do projeto, passando aos requerentes sugerir diferentes modelos de negócios e soluções técnicas, econômicas, ambientais e jurídicas.

§ 2º A finalidade última do PMI não necessita da abrangência integral de todo o escopo necessário para a futura licitação do projeto, podendo se ater a determinado conjunto de produtos técnicos, de engenharia, econômico-financeiros e/ou jurídicos.



§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não será inferior a 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do Edital de Chamamento Público, podendo ser prorrogado com a devida motivação.

§ 4º Poderão ser estabelecidos prazos intermediários no Edital de Chamamento Público para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 5º O valor máximo para possível ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que considerará sua complexidade e/ou ressarcimentos de projetos, levantamentos, investigações ou estudos similares, não ultrapassando, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para a implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do futuro contrato, o que for maior, conforme apontado nos estudos.

§ 6º O Edital de Chamamento Público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de atualização e de adequação deles até a celebração e assinatura do contrato, em decorrência, entre outros aspectos:

- I - da alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II - das recomendações e determinações dos órgãos de controle;
- III - das contribuições provenientes de consulta e audiência públicas; e
- IV - de outras alterações motivadas pelo interesse público.

§ 7º Na hipótese de indicação do problema a ser resolvido por meio de projeto com modelos sugeridos pelos requerentes como mencionado no § 1º deste artigo, a indicação do valor máximo de ressarcimento poderá ser dispensada, ficando limitado, em todas as situações, a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para a implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento



durante o período de vigência do futuro contrato, o que for maior, conforme apontado nos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Seção II

Da Autorização para Apresentação de Projetos, Levantamentos, Investigações e Estudos.

Art. 12. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado deverá ser endereçado à Comissão Especial de Contratação, protocolado na forma fixada no Edital de Chamamento Público, e deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para possível envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço domiciliar; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

IV - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, definidos no Edital de Chamamento Público, incluída a apresentação de plano de trabalho com a indicação de cronograma contendo as datas de



conclusão de cada etapa e da data final para a entrega dos trabalhos, bem como metodologia utilizada;

V - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado das informações e parâmetros de custos utilizados para tal definição;

VI - declaração de transferência à Administração Pública Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação da pessoa requerente deverá ser imediatamente comunicada à Comissão Especial de Contratação.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados à pessoa física ou jurídica autorizada, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

Art. 13. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos será conferida sem exclusividade, salvo decisão específica e fundamentada da Comissão Especial de Contratação, e;

I - é pessoal e intransferível;

II - não gera direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obriga a Administração Pública Municipal a realizar licitação;

IV - não implica, por si só, o direito a ressarcimento de valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos;

V - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública Municipal perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.



Parágrafo único. O requerimento de autorização será avaliado e aprovado ou rejeitado pela Comissão Especial de Contratação nos termos das disposições deste Decreto e do respectivo Edital de Chamamento Público.

Art. 14. Podem associar-se para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, hipótese em que deverá ser indicado o responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal, bem como as cotas proporcionais para a repartição do valor de possível ressarcimento, sendo que constará da autorização o nome de todos os integrantes do grupo.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica autorizada na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no Edital de Chamamento Público do PMI.

Art. 16. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, incluídas as hipóteses de desconsideração de qualquer dos prazos e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse da Administração Pública Municipal nos projetos de que trata o art. 1º deste Decreto; e

b) desistência por parte da pessoa autorizada, manifestada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita à Comissão Especial de Contratação;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos.



§ 1º A pessoa autorizada será notificada através de correspondência eletrônica, enviada ao endereço eletrônico indicado no requerimento de autorização, caso haja a sua cassação, revogação, anulação, ou seja tornada sem efeito.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável a critério da Administração Pública Municipal e contado da data da notificação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, os documentos porventura encaminhados à Comissão Especial de Contratação que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 17. A Administração Municipal colocará à disposição da pessoa autorizada, com prioridade, informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder, relacionados ao objeto do Edital de Chamamento Público e por esta solicitados.

Seção III

Da Avaliação e Seleção de Projetos, Levantamentos, Investigações e Estudos

Art. 18. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos demandados pelo PMI deverão ser entregues na forma e no prazo fixado no Edital de Chamamento Público, em meios impresso e digital, a fim de que possam ser objeto de avaliação e seleção.

Parágrafo único. Não serão aceitos para avaliação e seleção arquivos gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral a seu conteúdo.

Subseção I

Da Avaliação e Seleção

Art. 19. A avaliação e a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão feitas em conformidade com os critérios específicos de avaliação enunciados no Edital de Chamamento Público, considerando:



- I** - a observância das diretrizes e premissas definidas, conforme o caso;
- II** - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III** - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV** - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V** - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação as opções funcionalmente equivalentes, se aplicável; e
- VI** - o impacto socioeconômico, ambiental e de acessibilidade para o empreendimento.

Art. 20. A avaliação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados será efetuada pela Comissão Especial de Contratação, assessorada por profissionais técnicos especializados, quando necessário.

Art. 21. A Comissão Especial de Contratação poderá solicitar das pessoas autorizadas informações adicionais para retificar ou complementar os projetos, levantamentos, investigações e estudos já entregues, abrindo prazo para sua apresentação.

§ 1º A solicitação de retificação ou complementação dos projetos deverá conter indicação precisa do conteúdo dos esclarecimentos requeridos, bem como o prazo para resposta.

§ 2º A não reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos no prazo fixado poderá implicar a cassação da autorização, em consonância com o disposto no inciso I do caput do art. 16 deste Decreto.

Subseção II
Do Resultado da Seleção e Aprovação

Art. 22. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser:



I - integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento, observado o disposto no Edital de Chamamento Público;

II - parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

III - totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atender satisfatoriamente à autorização, os documentos a eles referentes deverão ser retirados em até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da decisão administrativa, mediante notificação das pessoas autorizadas, sob pena de serem destruídos.

Art. 23. A Comissão Especial de Contratação, assessorada por profissionais técnicos especializados, realizará a seleção e aprovação do projeto, levantamento, investigação ou estudo das pessoas autorizadas e aprovará os valores para possível ressarcimento com base no Parecer Técnico, a qual publicará o resultado da referida seleção conforme § 2º do art. 10 deste Decreto.

§ 1º Concluída a seleção e aprovação de que trata o caput deste artigo, a Comissão Especial de Contratação poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de alterações previstas no § 1º deste artigo, o autorizado poderá apresentar novos valores para o possível ressarcimento de que trata o caput deste artigo.

Subseção III
Dos Valores e do Direito ao Ressarcimento



Art. 24. Os valores de ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que tiverem sido indicados para seleção e aprovação serão apurados pela Comissão Especial de Contratação assessorada por profissionais especializados, caso necessário, levando em consideração, além dos critérios constantes do art. 25 deste Decreto, os valores apresentados pelo autorizado.

§ 1º Os critérios de ressarcimento deverão constar expressamente do Edital de Chamamento Público, conforme o art. 11 deste Decreto, e serão fundamentados em prévia justificativa técnica da Comissão Especial de Contratação, que poderá basear-se na complexidade dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados ou na elaboração de trabalhos similares, bem como em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º O valor de ressarcimento deverá ser compatível com os custos dos correspondentes projetos, levantamentos, investigações ou estudos selecionados, demonstrados mediante planilha orçamentária.

Art. 25. Na apuração dos valores de ressarcimento serão considerados, individual ou conjuntamente, os seguintes critérios:

I - o valor nominal máximo previsto no edital de chamamento do PMI;

II - o percentual máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para o investimento ou para os custos de operação e manutenção do empreendimento durante o período de vigência do futuro contrato, conforme apontado nos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - a qualidade e grau de complexidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados, o grau de adequação ao escopo originalmente proposto, os ganhos de eficiência e economicidade, descrição de receitas acessórias, formas de remuneração variável, indicadores de níveis de serviço, indicadores de qualidade, técnicas ou tecnologias alternativas de execução dos serviços, dentre outros;

IV - o nível de aproveitamento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados para o futuro edital de licitação do projeto em questão.



Parágrafo único. A metodologia para aferição dos itens referenciados nos incisos III e IV deste artigo deverá ser construída com base em métrica objetiva, apresentada no edital de chamamento do PMI e categorizada de forma a permitir que o valor de ressarcimento seja obtido de forma transparente.

Art. 26. O valor aprovado pela Comissão Especial de Contratação deverá ser aceito por escrito pelos autores dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos selecionados, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 1º O valor aprovado pela Comissão Especial de Contratação poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica facultado à Comissão Especial de Contratação selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

Art. 27. Os valores do possível ressarcimento aprovados pela Comissão Especial de Contratação serão atualizados monetariamente, com base em índice de correção e contagem de prazo previamente definidos no Edital de Chamamento Público, a contar da data de apresentação dos respectivos projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 28. O direito ao possível ressarcimento apenas se concretiza se o edital de licitação associado aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados no PMI for bem-sucedido, ensejando a assinatura de contrato entre a Administração Pública Municipal e um parceiro privado, hipótese em que o parceiro privado terá a responsabilidade de remunerar a pessoa autorizada como condição para eficácia do contrato.

Seção IV

Da Modelagem Final do Projeto

Art. 29. A modelagem final do projeto, para fins de abertura do processo licitatório, será realizada pela Comissão Especial de Contratação, que poderá solicitar aos autores



dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos selecionados a realização de correções e alterações para atender às demandas dos órgãos de controle e às contribuições decorrentes de consulta e/ou audiência pública, ou, ainda, para que sejam realizados outros aprimoramentos que se façam necessários.

§ 1º Caberá à Comissão Especial de Contratação emitir Parecer Técnico acerca da modelagem final do projeto podendo combiná-las com as informações técnicas fornecidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo daquelas obtidas junto a outras entidades e a consultores externos porventura contratados para esse fim.

§ 2º Para subsidiar as respostas a questionamentos dos órgãos de controle, poderá ser exigido do autorizado que sejam prestados esclarecimentos acerca de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, não cabendo complementação de valores de ressarcimento.

§ 3º Poderá fazer jus a pedido de complementação de valores de ressarcimento a pessoa autorizada que efetuar as alterações nos projetos, levantamentos, investigações e estudos, no todo ou em parte, a pedido da Administração Pública Municipal, que decorram exclusivamente de juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 30. Após a publicação da seleção e aprovação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, e consolidação da modelagem final do projeto o Prefeito ou agente público com poder de decisão deliberará sobre a abertura de licitação para a contratação de empreendimento.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa autorizada, exclusivamente pelo vencedor da licitação, caso venham a ser utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será atribuída à Administração Pública Municipal dívida pecuniária em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos de autoria de pessoa autorizada, ficando reservado o direito de não licitar o projeto, hipótese em que não haverá direito a ressarcimento.



Art. 32. O edital de licitação para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do PMI conterá cláusula que condicione a eficácia do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 33. O Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º deste Decreto.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico autorizado.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO**, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2024.


ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL